

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A INVERSÃO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022 EDITADA PELO INSS

Lucas Hendricus Andrade Van den Boomen¹

Resumo

O presente estudo trata da inversão da hierarquia existente no ordenamento jurídico brasileiro, operada pela posição de privilégio que possui a Instrução Normativa nº 128/2022 frente aos processos administrativos previdenciários no INSS. Acredita-se que tal situação gera insubordinação as normas superiores e diversos óbices ao acesso a direitos sociais de fundamental importância.

Palavras-chave: Pirâmide de Kelsen. Instrução Normativa nº 128/2022. INSS. Direitos Sociais. Previdência Social.

Social Security and the inversion of the Hierarchy of Laws through Normative Instruction nº 128/2022 issued by the INSS

Abstract

The present study deals with the inversion of the existing hierarchy in the Brazilian legal system, operated by the privileged position that has the Normative Instruction nº 128/2022 in the social security administrative proceedings in the “INSS”. It is believed that such a situation generates insubordination to higher laws in the hierarchy and also generates several obstacles to access to very important social rights.

Keywords: Kelsen’s Pyramid of Law. Normative Instruction nº 128/2022. INSS. Social Rights. Social Security.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro existe hierarquia entre as normas existentes que as subordinam umas às outras partindo-se da lei fundamental, a Constituição Federal de 1988. Tal hierarquia pode ser representada graficamente através da conhecida “Pirâmide de Kelsen”, instrumento didático que facilita a compreensão do escalonamento das normas.

Na base dessa estrutura hierárquica encontram-se “normas secundárias” ou “atos normativos secundários” editados pelos chefes do poder executivo dos diversos entes da federação e de outras autoridades competentes nas entidades e órgãos da administração pública. Dentre essas normas subordinadas a lei e criadas para dar-lhe cumprimento se encontra a Instrução Normativa nº 128 de 28 de março de 2022, considerada a principal norma interna do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Usualmente, os cidadãos que procuram o INSS contribuíram para o sistema de custeio e agora se encontram em situações delicadas como a idade avançada,

¹ Pós-graduado em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale.

incapacidade para o trabalho ou até mesmo a perda de um ente querido, por exemplo. Por essa razão, a autarquia federal exerce uma função social extremamente relevante e deve buscar a concretização de direitos fundamentais muito caros aos seus segurados.

Nesse contexto, acredita-se que a priorização dos comandos da instrução normativa em detrimento das normas superiores, inclusive a Constituição, burocratiza em demasia o acesso aos direitos dos segurados da Previdência Social, bem como inverte totalmente a hierarquia das normas jurídicas vigente no direito brasileiro.

2 A “Pirâmide de Kelsen” e a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro

A teoria da construção escalonada do direito (em alemão *Stufenbaulehre*) ou teoria da hierarquia das normas jurídicas foi desenvolvida pelo jurista austríaco Hans Kelsen (1881-1973) na sua *magnum opus*, a “Teoria Pura do Direito” (*Reine Rechtslehre*) publicada em 1934. A teoria se popularizou através de sua representação gráfica na famosa “Pirâmide de Kelsen”, muito estudada nas disciplinas propedêuticas do ensino jurídico e nas cadeiras de Direito Constitucional por todo o mundo.

Apirâmide² é uma imagem que simboliza a estrutura hierárquica de um ordenamento jurídico, situando a constituição no topo, as leis no meio e as demais normas na base, numa relação de subordinação que vem de cima para baixo. Tal representação que parece simples à primeira vista, também guarda sua complexidade no que diz respeito a “norma hipotética fundamental” que seria o fundamento de validade do próprio texto constitucional, localizado no mais alto degrau da estrutura escalonada.

Ainda no campo teórico, Norberto Bobbio aponta a utilidade dessa estrutura como um dos critérios para a resolução das antinomias no ordenamento jurídico, denominando-o *critério hierárquico*, ou seja, “aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferior*” (BOBBIO, 1995, p. 93).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 aparece no topo da pirâmide, por óbvio, mas não é a única norma que lá se encontra. Mendes e Branco (2018, p. 86) explicam que “participam do conceito da Constituição formal todas as normas que forem tidas pelo poder constituinte originário ou de reforma como normas constitucionais, situadas no ápice da hierarquia das normas jurídicas”. Por conseguinte, lá também está situado o produto do poder constituinte reformador: as emendas à Constituição.

Não obstante, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser equivalentes às emendas constitucionais. Logo, tais tratados e convenções também se situam no topo da Pirâmide de Kelsen, possuindo “status” de emenda constitucional.

² Segundo Simioni e Souza (2021) não há referência à pirâmide nos escritos de Hans Kelsen. Os autores afirmam que o pioneiro na utilização da imagem da pirâmide como metonímia da hierarquia de um ordenamento jurídico foi Adolf Merckl, aluno de Kelsen e um dos cofundadores da Escola de Viena. Sobre o tema consultar o excelente artigo de Matheus Pelegrino da Silva intitulado “Contribuições de Merkl à Teoria Pura do Direito”, publicado na Revista Direito e Práxis.

O art. 59 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que “o processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções” (BRASIL, 1988). Assim, dentre as espécies normativas existentes no Brasil, as leis estariam subordinadas as normas de status constitucional.

Existe uma celeuma doutrinária acerca da possibilidade de existência de hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias. Segundo Lenza (2018, p. 800), para os doutrinadores que defendem a hierarquia entre os dois tipos de leis, esta “se dá em decorrência do *quórum* mais qualificado e das hipóteses taxativas de previsão da lei complementar”. De qualquer modo, é importante entender que uma norma “de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 123).

Guedes (2015) acrescenta que “em todos os escalões, existem margens de liberdade e discricionariedade conferidas aos órgãos habilitados a conformar - por atos normativos inferiores - as normas de hierarquia superior”. Todavia, existem limites impostos pela hierarquia, a estrita legalidade e a reserva de lei. Assim, no caso de uma norma inferior tratar de matéria reservada a lei ou qualquer outro tipo de conflito hierárquico, existem diversos instrumentos processuais no direito pátrio que permitem realizar o controle de legalidade e/ou de constitucionalidade da norma insubordinada.

Se deve ressaltar que todas as espécies legislativas citadas no art. 59 da CF/88 são consideradas normas primárias. Tais normas “possuem, como característica principal, a aptidão para inovar no ordenamento jurídico (*Rechtsgesetze*) de maneira geral e abstrata” (MENDES, 2021, p. 947). O mesmo não pode ser dito sobre as normas secundárias promulgadas através do “poder ou função regulamentar” previsto no inciso IV do art. 84 da CF/88, onde se lê: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Através do poder regulamentar, não só o presidente da república, mas também os chefes do poder executivo estadual e municipal editam decretos para fiel execução das leis. Por outro lado, Di Pietro (2020, p. 151) esclarece que

existem outros tipos de atos normativos com caráter regulamentar, expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, como as resoluções, portarias, instruções, circulares, regimentos, ordens de serviço, avisos, além de atos normativos do Legislativo e do Judiciário, praticados no exercício de função administrativa. É o caso dos decretos legislativos e resoluções do Legislativo, bem como dos provimentos dos Tribunais em matéria de sua respectiva competência. Ainda podem ser mencionados os pareceres normativos e as súmulas editadas no âmbito administrativo, com efeitos vinculantes para toda a Administração Pública. Todos esses atos têm em comum o fato de produzirem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos, alguns com efeitos internos ao ente que os baixou, outros com efeitos externos. Todos eles subordinam-se hierarquicamente à Constituição e à lei (DI PIETRO, 2020, p. 151).

Dentre esses atos normativos secundários editados por autoridades outras que não o Chefe do Executivo, encontra-se a Instrução Normativa nº 128 de 28 de março de 2022, norma interna do INSS figurativamente situada na base da Pirâmide de Kelsen.

3 A PRIMAZIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA EM DETRIMENTO DAS NORMAS SUPERIORES NO DIA A DIA DO INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Trata-se de uma **autarquia, classificada como** pessoa jurídica de direito público **integrante da Administração indireta do governo federal**.

Atualmente as principais normas que regulam a previdência social no Brasil são a Seção III do Capítulo II da Constituição (Arts. 201 e 202); a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (conhecida como “Lei de Custeio”); a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (conhecida como “Lei de Benefícios”) e o Decreto nº 3.048 de 6 maio de 1999 (conhecido como “Regulamento da Previdência Social). Todavia, é voz corrente entre os doutrinadores e professores de Direito Previdenciário que a Instrução Normativa nº 128/2022 (IN 128/2022) é a norma privilegiada internamente pelos servidores da Autarquia Federal.

A IN 128/2022, editada pelo Presidente do INSS, possui quase setecentos artigos e possui o objetivo de disciplinar “as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário” (INSS, 2022). Seu art. 1º diz o seguinte:

Art. 1º Disciplinar as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS (INSS, 2022).

Ao longo das suas centenas de artigos, a IN 128/2022 formaliza uma gama de procedimentos que devem ser obrigatoriamente cumpridos pelos servidores da autarquia previdenciária em virtude do princípio da legalidade estrita. É o que diz a literalidade do último artigo da IN: “Art. 674. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, **devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão**” (INSS, 2022, grifo nosso). Trata-se do Processo Administrativo Previdenciário, definido por Araújo (2013, p. 30) como

o conjunto de atos articulados entre si, desenvolvidos de forma ordenada, visando uma decisão definitiva quanto ao reconhecimento de direitos relativos a prestações e custeios dos regimes previdenciários básicos e complementares, acertamento de dados previdenciários, bem como as prestações da seguridade social operacionalizadas pelo INSS (ARAÚJO, 2013, p. 30).

Celso de Mello (2013, apud DI PIETRO, 2020, p. 152), por sua vez, afirma que “o regulamento existe quando a lei deixa um espaço para que a Administração Pública decida discricionariamente a maneira como deve ser cumprida a lei”. Ora, já o existe o Regulamento da Previdência Social materializado no Decreto 3.048/1999, editado pelo Presidente da República para dar fiel cumprimento a legislação previdenciária. Não obstante, a instrução normativa traz comandos direcionados aos servidores e certos requisitos muito específicos para serem aplicados no interior dos processos administrativos, que tornam mais burocrática a concessão dos benefícios aos segurados.

Vejamos um exemplo: antes da “Reforma da Previdência” (Emenda Constitucional nº 103/2019) os requisitos exigidos por lei para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade eram os seguintes: comprovar a carência mínima de 180 contribuições; ter 15 anos de tempo de contribuição; ter a idade mínima de 65 anos, se homem, ou a partir de 60 anos, se mulher. Contudo, na situação prática do requerimento do benefício, o mesmo pode ser negado ainda que preenchidos os requisitos legais, caso não tenha sido cumprida alguma exigência emanada pelo servidor responsável solicitando algum documento que só tenha previsão na própria instrução normativa. Tal realidade aumenta grandemente o número de ajuizamentos de demandas judiciais nos juizados especiais federais e nas demais varas da justiça federal comum, sobrecarregando o Poder Judiciário.

Do mesmo modo, a Portaria PRES/INSS Nº 1.382, de 19 de Novembro de 2021 afronta diretamente a hierarquia das normas e os direitos dos segurados. A citada portaria prevê a proibição do recolhimento em atraso para cômputo do tempo de contribuição perante as regras de pedágio da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como para fins de direito adquirido. Serau Junior (2021) explica que

esse ato normativo infralegal cria uma situação em que ocorre o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do segurado, ajustando sua situação contributiva, e disso não decorre praticamente nenhum efeito jurídico-previdenciário relevante, pois a Portaria visa coibir o aproveitamento dessas contribuições para efeito de carência, obstando também o acesso às regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional 103/19 assim como a eventual configuração do direito adquirido

A Portaria PRES/INSS nº 1.382, de 19 de Novembro de 2021 dispõe sobre o Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual, por sua vez, se encontra subordinado a diversas normas primárias (como a Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 8.213/1991), bem como a própria Constituição. Assim, cria-se uma situação labiríntica de eternas remissões a outros dispositivos legais. Ora, uma mera portaria que busca mudar a lei por si mesma é a hipérbole da má técnica legislativa e da subversão do ordenamento jurídico.

Soma-se a todo esse cenário o fato de que o ingresso no cargo de “Técnico do Seguro Social” do INSS se dá através de concurso público (art. 37 da CF/88) mas não é exigido o curso superior em Direito. Logo, a maioria dos servidores públicos do INSS possuem o nível médio de escolaridade e não são suficientemente preparados

pela autarquia para lidar com a complexidade e a vastidão da legislação previdenciária, povoada por reformas, regras de transição, revisões jurídicas de fato e de direito, dentro muitos outros pormenores.

Em entrevista do dia 15 de setembro de 2022, o então ministro do Trabalho e Previdência, José Carlos Oliveira, afirmou que a Autarquia planeja a “exigência de nível superior também para o cargo de técnico do seguro social” (CAVALLINI, 2022) nos próximos concursos públicos do INSS, todavia, esta ainda não é uma realidade.

Além disso, o que parece é que o INSS segue uma lógica de economia de gastos públicos em vista do gigantesco déficit existente nas contas da autarquia, ao invés de privilegiar a garantia dos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal de 1988 (Art. 6º, *caput*).

4 A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GUIADA E DO RESPEITO A HIERARQUIA DAS NORMAS

O que se defende no presente artigo não é uma “uma leitura simplificada da ordem jurídica, como estrutura estática de onde atos jurídicos concretos, numa quase derivação lógica, surgem como mera execução de normas legais abstratas” (GUEDES, 2015). O que se defende é que a análise dos requerimentos dos segurados da previdência social seja pautada nos requisitos legais dos benefícios, postos pelas principais fontes formais do direito previdenciário, e não meramente nos requisitos procedimentais aplicados aos processos administrativos pela IN 128/2022.

Finalmente, a base, o alicerce, o guia e norte da interpretação do cumprimento de tais requisitos legais pelos servidores da autarquia, devem ser as ditas normas de *status* constitucional, abstratas e gerais, como o art. 6º, *caput*, o qual afirma que a previdência social é um direito social; o art. 7º, inc. XXIV, onde se lê que a aposentadoria é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como o art. 201 onde consta que a previdência social atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Ora, todos os dispositivos constitucionais citados anteriormente coadunam com a ideia de defesa e proteção da “dignidade da pessoa humana”, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III). De fato, todos os segurados devem cumprir os requisitos legais específicos para ter direito aos benefícios do seguro social, mas, antes de tudo, o processo administrativo previdenciário deve ser continuamente sondado e orientado por essa principiologia e por esses valores constitucionais, sem os quais a previdência se torna uma mera máquina pública de cálculos matemáticos e pagamentos pecuniários. Além do mais, se uma instrução normativa não pode sequer contrariar uma lei ordinária, esta definitivamente não pode se sobrepor aos fundamentos e objetivos fundamentais da República.

Não se trata da aplicação direta de comandos abstratos ao processo administrativo, mas sim de por eles ser guiado na análise do direito ao benefício. Tal atitude possui

o condão de afastar formalidades supérfluas ou excessivamente burocráticas que constituam obstáculos à concessão dos benefícios devidos aos cidadãos que alimentam o sistema contributivo ou ainda aqueles que não possuem condições de contribuir, mas dependem da assistência social.

Ressalte-se que a seguridade social não se confunde com caridade, mas acreditamos que o fim nobre de todo o sistema da seguridade é o bem-estar social dos cidadãos que dela necessitam. Tal objetivo só pode ser atingido através de um processo administrativo previdenciário ágil, célere, que respeite a hierarquia das normas e seja constitucionalmente guiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto ao longo desta pesquisa, o que deve ficar claro é que o “manual de instruções” (forma) não se confunde com as “regras do jogo” (matéria). Nessa analogia, a primeira figura se refere aos procedimentos da Instrução Normativa e a segunda se refere as leis primárias e a Constituição. Em outras palavras, o aspecto formal, procedimental ou instrumental não pode contrariar o núcleo material de direitos e princípios relacionados a previdência social.

Conforme explicado anteriormente, existe toda uma hierarquia vigente que deve ser respeitada por toda a administração pública, sob pena de invalidação judicial do ato normativo secundário que contrariar as normas superiores.

A Pirâmide de Kelsen não pode e não deve ser invertida, situando procedimentos de operacionalização dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários acima de comandos legais. Independentemente da obrigatoriedade interna da Instrução Normativa nº 128/2022, até mesmo sob um ponto de vista axiológico, deve ser aplicada a interpretação que enxergue as tão esperadas aposentadorias e os demais benefícios como integrantes de um direito social constitucionalmente previsto, garantindo sua concretude e eficácia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gustavo Beirão. **Processo administrativo previdenciário e suaefetividade**. Curitiba: Juruá, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

CAVALLINI, Marta. INSS: cargo que oferece mil vagas poderá exigir nível superior no próximo concurso. **G1**, Rio de Janeiro, 15 set. 2022. Trabalho e Carreira. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/concursos/noticia/2022/09/15/inss-cargo-que-oferece-mil-vagas-podera-exigir-nivel-superior-no-proximo-concurso.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2020.

GUEDES, Néviton. Por que dizem que ato normativo tem duas caras? **RevistaConsultor Jurídico**, 03 de fevereiro de 2015c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-03/constituicao-poder-dizem-ato-normativo-duas-caras>. Acesso em: 05 fev. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 01 fev. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/ INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 jun. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção esquematizado).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 (Série IDP).

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Portaria INSS 1.382/21: limitações ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso**. Migalhas, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356382/portaria-inss-1-382-21-limitacoes-ao-recolhimento-de-contribuicoes>. Acesso em: 06 mar. 2023.

SILVA, Matheus Pelegrino da. Contribuições de Merkl à Teoria Pura do Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2567-2595, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36802>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; SOUZA, Fafina Vilela de. O mito da pirâmide de Hans Kelsen. In: **Revista Consultor Jurídico**, 02 de outubro de 2021c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/simioni-souza-mito-piramide-hans-kelsen>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Recebido em: 23 ago. 2023 Aceito em: 07 mar. 2023